



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10480.012319/00-12
Recurso nº : RP/104-132121
Matéria : IRPF – Ex.: 1999
Recorrente : VIRGÍNIA LÚCIA DE SÁ BAHIA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 15 de março de 2005
Acórdão nº : CSRF/04-00.022

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍNIA LÚCIA DE SÁ BAHIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARIA HELENA COTTA CARDOSO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIOJUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10480.012319/00-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.022

Recurso nº : RP/104-132121
Recorrente : Virgínia Lúcia de Sá Bahia
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em razão de acórdão proferido pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 104-19.381), no qual à unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, considerando procedente o lançamento de IRPF decorrente de alteração em DIRPF/99 para inclusão dos rendimentos como tributáveis, ao invés de isentos ou não-tributáveis como declarado pelo contribuinte.

A ementa do julgado está assim gizada:

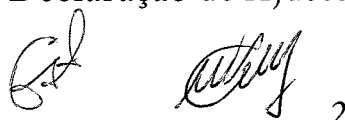
“RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO – JUROS DE MORA DECORRENTES DE DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS EM RAZÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – NATUREZA TRIBUTÁVEL – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO – Os juros recebidos em razão de decisão judicial que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais têm natureza tributável. Não encontra amparo legal a pretensão de equiparar tais valores a uma indenização. A verba acessória tem a mesma natureza da principal e ambas acrescem o patrimônio do sujeito passivo, sendo tributáveis por ocasião de sua disponibilidade. Recurso negado.”

No mesmo acórdão foi apreciado também aspecto relacionado a responsabilidade da fonte pagadora. Confira-se trecho do voto do Relator, Conselheiro João Luis de Sousa Pereira:

“(…)

Considerada a natureza tributável dos rendimentos, deve-se analisar a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

O lançamento, conforme deixa claro o auto de infração de fls. 38, refere-se à diferença do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual.



Portanto, não se tratando de exigência do imposto a ser retido pela fonte pagadora no momento da disponibilidade do rendimento ao beneficiário, fica afastada a responsabilidade do empregador. Trata-se, no caso dos autos, da exigência do imposto apurado na declaração, cuja responsabilidade é exclusiva do beneficiário, não tendo havido a retenção pela fonte pagadora no momento próprio.

Em outras palavras, não havendo a retenção do imposto no curso do ano-calendário pela fonte pagadora, caberia ao beneficiário oferecê-lo à tributação por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual, oportunidade em que se perfaz o lançamento do imposto de renda da pessoa física.”

A alegação do contribuinte neste Recurso de Divergência verte-se exatamente sobre a ausência de legitimidade passiva na autuação, alegando-se que o equívoco na declaração dos rendimentos é da fonte pagadora, que erroneamente instruiu os Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região a enquadrar os rendimentos recebidos como isentos ou não-tributáveis. Fundamenta-se a divergência no acórdão 106-13.141, da lavra da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Brito, com a seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE LEGAL TRIBUTÁRIA.

O imposto de renda de pessoa física é devido no momento da percepção dos rendimentos. Quando a fonte pagadora deixar de retê-lo, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto. Na hipótese de falta ou inexatidão de recolhimento do imposto devido na fonte, a ação fiscal deverá ser contra a fonte pagadora dos rendimentos, autora de infração tributária. O substituto tributário do imposto de renda de pessoa física responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção e o recolhimento devido.

Recurso provido.”

Admitido o Recurso (fls. 182/184), foi intimada a Procuradoria da Fazenda Nacional que em contra-razões argumentou que somente pode ser eleito como sujeito passivo da obrigação tributária pessoa que tenha relação com o fato gerador, de forma que a figura da

  3

Processo nº : 10480.012319/00-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.022

responsabilidade não afasta o dever do contribuinte de pagar o tributo. Ademais, na hipótese não se cogita de responsabilidade exclusiva da fonte, de modo que persiste o dever do contribuinte.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 32 do Regimento Interno dessa Câmara, tendo sido interposto por parte legítima e preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de divergência jurisprudencial no que tange a possibilidade de autuação da fonte pagadora, quando verificada a não retenção do imposto de renda no momento oportuno e, de outro modo, que o contribuinte não declarou referidos rendimentos em sua DIRPF.

Na atual conformação da legislação do imposto de renda, incumbe à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, quando de pagamento realizado, a título de antecipação do devido; e, de outro lado, a obrigação do contribuinte de elaborar declaração de ajuste anual, oportunidade em que serão oferecidos todos os rendimentos percebidos, sendo realizadas as compensações e deduções pertinentes e calculado o IR ainda devido.

Assim, a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração anual, de modo que à fonte somente pode ser imputada a obrigação de reter/recolher o imposto de renda no caso de a ação fiscal ocorrer dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento.

Isto porque ultrapassado esse período passa o dever legal ao beneficiário dos rendimentos, a quem incumbe declará-los e apurar o imposto devido, feitas as compensações e deduções pertinentes.



Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

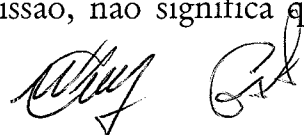
Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.

No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, afigura-se ilegítima a exigência em questão formalizada contra a fonte pagadora.

A responsabilidade pela retenção do imposto para as fontes pagadoras se dá a título de antecipação daquele que o contribuinte, pessoa física, tem o dever de apurar em sua declaração de ajuste anual. Ultrapassado o momento da entrega da declaração, portanto, não há mais que se falar em dever de antecipação, de modo que o tributo não pode ser exigido da fonte pagadora, mas da pessoa física beneficiária e titular da disponibilidade econômica.

Em resumo, no caso de imposto incidente na fonte, a título de antecipação, a ausência da retenção não exime a beneficiário de declarar todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, pois a pessoa física beneficiária é efetivamente o sujeito passivo - contribuinte, nos exatos termos da lei.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o

 6

Processo nº : 10480.012319/00-12
Acórdão nº : CSRF/04-00.022

beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2005


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

